



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 09 / 09 / 2002
Rubrica

Processo : 10880.009526/98-15
Acórdão : 203-07.599
Recurso : 112.882

Sessão : 15 de agosto de 2001
Recorrente : GERDAU S/A
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

2º	RECORRIDA DESTA DECISÃO
C	EM 26 de 09 de 2002
C	Procurador Rep. de Faz. Nacional


RESTITUIÇÃO - MULTA DE MORA – DENÚNCIA ESPONTÂNEA – PEDIDO DE PARCELAMENTO ANTERIOR A Lei Complementar nº 104/01
- A denúncia espontânea de débitos por parte do contribuinte, antes de qualquer procedimento administrativo, ainda que seja concomitante com a obtenção do benefício da moratória do débito aprovada no âmbito do pedido de parcelamento, não desconfigura o instituto da exclusão da responsabilidade disciplinado pelo art. 138 do Código Tributário Nacional. Matéria pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça – Primeira Seção (EREsp 180.700 – SC). **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
GERDAU S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Valmar Fonseca de Menezes (Suplente) e Otacílio Dantas Cartaxo. Esteve presente ao julgamento o Advogado da recorrente Dr. Oscar Sant'Anna de Freitas e Castro. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Mauro Wasilewski.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2001


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Maria Teresa Martínez López
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Adriene Maria de Miranda (Suplente), Renato Scalco Isquierdo, Antonio Augusto Borges Torres, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva e Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente).
cl/ovrs



Processo : 10880.009526/98-15
Acórdão : 203-07.599
Recurso : 112.882

Recorrente : GERDAU S/A.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de restituição formulado pela empresa **SIDERÚRGICA RIOGRANDENSE S/A**, posteriormente incorporada pela GERDAU S.A, nos autos qualificada, que entende ser descabida a exigência de multa de mora no parcelamento solicitado e deferido pela Secretaria da Receita Federal, tendo em vista tratar-se de denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do CTN.

A DRF em Porto Alegre - RS considerou incabível a restituição, como se observa do indeferimento proferido pela **Decisão DRF/PA/nº 1465/1998**, de fls. 121/127, onde tece comentários da improcedência do pedido, trazendo para os autos inúmeros julgados, na esfera judicial, contrários à pretensão da ora Recorrente. A ementa dessa decisão possui a seguinte redação.

“PARCELAMENTO DE DÉBITO. INEXISTÊNCIA DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA DE MORA. EXIGÊNCIA DEVIDA.

O parcelamento de débito não consubstancia denúncia espontânea, pois essa somente se concretiza com a confissão do débito acompanhada de seu pagamento imediato e integral.

A multa de mora não é punitiva, mas meramente compensatória e, por isso, é imediata e legalmente exigível no caso de parcelamento de débito em atraso, não tendo o artigo 138 do Código Tributário Nacional o condão de afastar a sua imposição.

RESTITUIÇÃO INCABÍVEL”.

Às fls. 71/78, impugnação apresentada pela interessada, pela qual inconformada com o indeferimento, invoca seus argumentos, transcreve decisões judiciais e cita doutrinas de alguns juristas, favoráveis a não exigência da multa em caso de parcelamento.

A DRJ em Porto Alegre - RS, por meio da **DECISÃO DRJ/PAE Nº 14/190/99**, de fls. 141/151, julgou improcedente a solicitação, indeferindo-a, como consta da ementa abaixo:



Processo : 10880.009526/98-15
Acórdão : 203-07.599
Recurso : 112.882

“Assunto: Pedido de restituição de multa de mora.

Período de apuração: 06/92.

Ementas: DENÚNCIA ESPONTÂNEA. Não caracteriza denúncia o ato de dar a conhecer aquilo que já era de conhecimento da Fazenda Pública.

MULTA DE MORA. PARCELAMENTO. Para que se opere a exclusão de responsabilidade do artigo 138 do CTN, não é suficiente o pedido de parcelamento, sendo condição necessária que a denúncia da infração se faça acompanhar do pagamento do tributo.

SOLICITAÇÃO IMPROCEDENTE”.

Inconformada com a decisão de primeira instância, a recorrente apresentou a este Conselho o Recurso Voluntário de fls. 154/160, onde, em suma, repete as alegações aduzidas na impugnação, requerendo que lhe seja deferido o pedido de ressarcimento.

É o relatório.



Processo : 10880.009526/98-15
Acórdão : 203-07.599
Recurso : 112.882

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

O recurso é tempestivo, e dele tomo conhecimento.

Tratam os presentes autos de pedido de restituição da multa de mora. A recorrente entende indevida a multa moratória, alegando que, no caso de mera inadimplência, ao efetuar o parcelamento, estaria caracterizada a denúncia espontânea prevista no artigo 138 do CTN.

O cerne da questão diz respeito a duas matérias. A primeira, em sendo mencionado nos autos a assim chamada "*Cobrança Administrativa Domiciliar*" – CAD, se haveria de se afastar preliminarmente o requisito inserido no artigo 138 do CTN. A segunda questão diz respeito aos efeitos da Lei Complementar nº 104, de 10.01.2001, sobre os pedidos efetuados e deferidos antes da vigência da referida lei.

Inicialmente, cumpre registrar que na sessão de julgamentos realizada por esta Câmara, em 18 de abril de 2001, em debates ocorridos entre os Conselheiros, ficou superada a questão primeira, ou seja, a de que tivesse ocorrido procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração, fato impeditivo da análise da questão seguinte. No entanto, houve solicitação ao procurador da empresa, presente na sessão, de que comprovasse, que os débitos parcelados não constaram em DCTF (Declaração de Contribuições e Tributos Federais). Feitas as observações, passo ao exame detido das questões.

O Código Tributário Nacional estabeleceu, no Livro Segundo, Normas Gerais de Direito Tributário, Capítulo V, Responsabilidade Tributária, art. 138, a hipótese em que, em sendo o caso, a responsabilidade pela infração pode ser afastada.

Dispõe o art. 138, e seu parágrafo único, do Código Tributário Nacional o seguinte:

"Art. 138- A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa quando o montante do tributo dependa de apuração."



Processo : 10880.009526/98-15
Acórdão : 203-07.599
Recurso : 112.882

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração."

O termo jurídico "denúncia" é conceituado como dar notícia, avisar, relatar quanto aos fatos ou tornar público fato ou direito, ou, ainda, ofensa a direito. Em suma, para o caso em tela, é dar o conhecimento ao Fisco de que o procedimento adotado pela contribuinte está em desacordo com as normas em vigor. No caso, o art. 138 do CTN, exige que a contribuinte inadimplente reconheça **espontaneamente** a sua situação de irregularidade fiscal. Ou seja, aquele que realizar a autodenúncia estará, dependendo do caso, **excluído da aplicação da multa.**

No que pertine a CAD, objeto da primeira questão, temos que, segundo a decisão recorrida, a espontaneidade não estaria configurada, posto que a recorrente teria formalizado o seu pedido de parcelamento em 15.03.94, posteriormente à data do "**Relatório Parcial de Auditoria**", fl. 07 (09.03.94). *A priori*, entendo não proceder tal raciocínio, eis que o referido documento de fl. 07 é, na verdade, o próprio pedido de parcelamento do débito pela Recorrente. É a Recorrente que, pelo mencionado documento, requer o parcelamento. Isto porque, verifica-se que, mediante tal documento, a Recorrente se declara e se confessa devedora do tributo, indicando o montante a ser pago, o número de parcelas, o valor da primeira parcela e a data do seu vencimento e, ainda, formula pedido de parcelamento, nos seguintes termos:

"Tendo em vista a Portaria nº 655 de 09.12.93, que concede parcelamento especial para Cofins até 15.03.94, a empresa supra qualificada, integrante do Grupo Gerdau, solicita o parcelamento de Cofins referente à exclusão de sua base de cálculo das quantias referentes ao ICMS, conforme DIPAR anexo".

Portanto, demonstrado está que o parcelamento não foi requerido pela Recorrente no dia 15.03.94, mas sim desde o dia 09.03.94, fls. 07, mediante pedido administrativo, por ela firmado e no qual consta, também, a própria aceitação dessa confissão pelo representante do Fisco.

Anteriormente ao pedido de parcelamento da recorrente formulado em 09.03.94, não há qualquer documento que demonstre terem sido os débitos, objeto do parcelamento, apurados pela Fiscalização, eis que **inexiste qualquer intimação para pagar o débito denunciado no pedido administrativo. Na verdade, diante da inexistência de qualquer documento, há de se concluir de que foi a própria Recorrente que acusou o montante por ela devido e solicitou o parcelamento.**



Processo : 10880.009526/98-15
Acórdão : 203-07.599
Recurso : 112.882

Por outro lado, mesmo que assim não pudesse ser entendido, não consta dos autos qual o período ou a matéria objeto de suposta Cobrança Administrativa Domiciliar. Inexistindo nos autos a documentação suporte, há de se entender, também por esse motivo, como espontâneo o procedimento efetuado pelo contribuinte.

Quanto à segunda questão, passo igualmente à sua análise.

A partir dos pedidos de parcelamento, ocorridos após 10 de janeiro de 2001, entendo não existir dúvidas, por força da Lei Complementar nº 104/01, que alterou o Código Tributário Nacional, na redação assim dada.

Art. 170-A : “Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas”.

No entanto, trata-se de pedido de restituição da multa de mora decorrente do Processo Administrativo nº 11080-002.849/94-72, solicitado em 1994, e portanto, antes da Lei Complementar nº 104 de 2001.

O Superior Tribunal de Justiça, cuja missão precípua é uniformizar a interpretação das leis federais, se pronunciou nos autos do EREsp 180.700-SC, julgado em 27/09/2000 - por intermédio de suas 1ª e 2ª Turmas, formadoras da 1ª Seção, no sentido de que: *“se o contribuinte confessa o débito em atraso, antes de qualquer procedimento administrativo, existindo o devido recolhimento, ainda que de forma parcelada, está configurada a denúncia espontânea, que exclui a imposição da multa moratória.”*

De outra frente, cumpre noticiar que a Segunda Câmara deste Conselho, em análise da matéria, em casos análogos à Contribuinte, decidiu favoravelmente à empresa de forma a ser beneficiada pela exclusão da multa¹.

¹ cabe ressaltar que a matéria anteriormente analisada, Acórdão nº 202-12.559, de interesse da mesma empresa, o relator designado assim se manifestou: “foi pacificada no âmbito do Poder Judiciário pelo Superior Tribunal de Justiça, Primeira Seção, com voto do Relator, Ministro Francisco Falcão, nos autos do EREsp nº 180.700-SC, julgado em 27/09/2000. (Informativo de Jurisprudência do STJ nº 0072, de 25 a 29 de setembro de 2000): *“Prosseguindo o julgamento, a Seção, por maioria, pacificou o entendimento no sentido de que, se o contribuinte confessa o débito em atraso, antes de qualquer procedimento administrativo, existindo o devido recolhimento, ainda que de forma parcelada, está configurada a denúncia espontânea, que exclui a imposição da multa moratória.”*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10880.009526/98-15
Acórdão : 203-07.599
Recurso : 112.882

Por outro lado, conforme debatido em sessão anterior, há de se observar se os débitos parcelados nos autos do Processo Administrativo nº 11080-002.849/94-72, envolvendo os fatos geradores ocorridos entre maio de 1992 e outubro de 1993, foram objeto de apresentação em DCTF.

Com relação ao período compreendido entre maio e dezembro de 1992, a Recorrente, ao amparo do disposto no item 2, da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 06, de 27.01.92, c/c o item 2.2.5, da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 20, de 12.02.93, dispensada estava da apresentação das DCTFs relativas aos citados meses, razão pela qual nenhum comentário a respeito.

Com relação aos meses de janeiro e outubro de 1993, verifica-se, pela documentação juntada aos autos (DCTFs e Declaração de Rendimentos do exercício de 1994, ano base de 1993) que a Recorrente recolheu o mesmo valor informado nas DCTFs, corresponde a 2% (dois por cento) calculado sobre o valor da receita líquida das vendas e portanto, excluído foi, dessas declarações, as parcelas referentes ao ICMS incidente sobre suas vendas², objeto de pedido de parcelamento.

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2001


MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

² Com relação à prova, esclarece o recorrente: “Realmente, tomando como exemplo, o mês de junho de 1993, verifica-se que o valor declarado na DCTF (documento nº 07) monta 362.553,00 UFIR. Esta quantia é o resultado da aplicação da alíquota de 2% (dois por cento) prevista na Lei Complementar nº 70/91, sobre a receita das vendas da Recorrente com a exclusão do ICMS (documento nº 02). Já o valor parcelado para o mês de junho de 1993 (63.450,42 UFIR), documento nº 15, equivale a 2% (dois por cento) do ICMS excluído da base de cálculo da COFINS (documentos nºs 02 e 14).”